

PROJETO DE LEI

Nº 52/2014

Veto Nº 19/14

AUTÓGRAFO Nº 137/2014

LEI Nº 10.899

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas compe-

tições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 52/2014

N°

Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

FICAM?

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-FEV-2014-15:40-13202-1/5





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Há muitos anos a Prefeitura Municipal de Sorocaba, ao promover eventos esportivos, cobra das equipes participantes taxa de inscrição. Tomamos como exemplo os valores cobrados no Campeonato Varzeano em suas categorias:

- Taça Cidade de Sorocaba – R\$490,00 – Taça Palácio dos Tropeiros R\$326,74 – Taça Baltazar Fernandes R\$163,37 – Veterano 1ª Divisão R\$408,37 e Veterano 2ª Divisão R\$245,00.

Considerando que esses valores são destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), criado pela Lei nº4.932, de 25 de setembro de 1995, entretanto, salvo melhor juízo, esta lei não elenca a taxa de inscrição em campeonatos desportivos oficiais como fonte de receita do FADAS.

Estes esclarecimentos preliminares são de primordial importância para aqueles que não acompanham de perto os eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Sorocaba. A priori, aparenta uma quantia de valor não muito elevado, mas se levar em consideração que a maior parte das equipes que disputam esses campeonatos são oriundas de bairros periféricos, torna-se difícil para seus diretores conseguirem o valor estipulado para a inscrição.

Só quem vive o dia a dia do esporte sabe o quanto é difícil manter um time num campeonato, uniformes, bolas, transportes de jogadores, chuteiras, etc. Temos conhecimento de pessoas que tiram dinheiro muitas vezes do próprio sustento para poder inscrever o time do seu bairro nas diversas categorias dos campeonatos.

O art. 217 da Constituição Federal preceitua, “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”. Por que então cobrança dessa taxa de inscrição das equipes sorocabanas? Se na Carta Magna as atividades desportivas se equipararam com a Educação, à Saúde, à Segurança etc. como dever do Estado, salvo melhor juízo, essa cobrança colide com os preceitos constitucionais. Alguém paga taxa para ser atendido na rede pública de saúde, de educação? – É evidente que não. Nas atividades esportivas promovidas pelo Estado tem que seguir o mesmo diapasão.

Nobres Pares, se aprovada a presente propositura, estaremos em consonância com a Constituição Federal, também não há colisão com a Lei 4.932, de 25 de Setembro de 1995, visto que a mesma não elenca como fonte de recursos do FADAS a citada “taxa de inscrição”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba é uma das cidades de maior arrecadação tributária do Estado de São Paulo, possui Secretaria de Esporte, cujo objetivo é fomentar práticas esportivas no município, portanto a arrecadação dessas “taxas de inscrição” em eventos oficiais nada representa no volume de arrecadação dos cofres municipais, contudo é um valor elevado para as equipes desportivas, principalmente para aqueles que representam os bairros mais pobres da cidade. Por isso solicitamos o apoio dos nobres pares a presente propositura.

S/S., 17 de Fevereiro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



Recebido na Div. Expediente

17 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

18/02/14

[Signature]
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

19/02/14

[Signature]

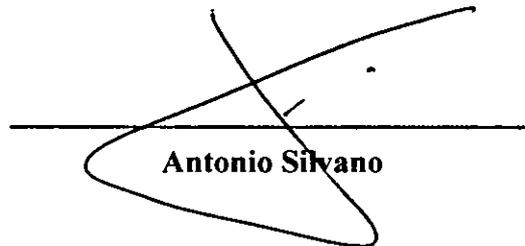


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M210843449/879</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Antonio Silvano	Data de Envio: 17/02/2014
Descrição: Dispões sobre isenção de pagamento da inscrição nas competições promovidas pela PMS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Antonio Silvano

RECEBUE SEMAL

-17-Fev-2014-15:40-132702-2/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 052/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esportes (Art. 1º); cláusula de despesas (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizada no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte. (g.n.)

O pagamento das inscrições nas competições esportivas caracteriza Preço Público, cobrado pela atividade administrativa, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo.

As inscrições em competições esportivas, e o recolhimento da respectiva taxa, a qual esse PL visa isentar está disciplinada em Lei Municipal, *in verbis*:

LEI Nº 8474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

APROVA O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (CJDMS) E O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FÚTEBOL (RGCMF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

ANEXO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL

DA CATEGORIA, DENOMINAÇÃO, DIVISÃO E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º A categoria, denominação e divisão dos campeonatos oficiais serão as seguintes:

a) Categoria adulto masculino:

I- Campeonato Municipal de Futebol da 1ª Divisão, também denominado "Taça Cidade de Sorocaba";

II – Campeonato Municipal de Futebol da 2ª Divisão, também denominado "Taça Palácio dos Tropeiros";

III- Campeonato Municipal de Futebol da 3ª Divisão, também denominado "Taça Baltazar Fernandes".

b) Categoria veterano masculino:

I- Campeonato Municipal de Futebol Veterano da 1ª Divisão;

II – Campeonato Municipal de Futebol Veterano da 2ª Divisão.

§ 5º Fica criada a taxa de inscrição, que será recolhida aos cofres municipais por meio de guia de receita diversa, até o último dia da inscrição na competição respectiva, sendo seus valores corrigidos anualmente pelo índice IPC-E, assim distribuída: (g.n.)

1- Taxa Cidade de Sorocaba – R\$ 446,40

2- Taxa Palácio dos Tropeiros – R\$ 297,60

3- Taxa Baltazar Fernandes – R\$ 148,80

4- Taxa Veteranos da 1ª Divisão – R\$ 372,00



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

5- *Taxa Veteranos da 2ª Divisão – R\$ 223,20*

6- *Outras Categorias – R\$ 148,80*

§ 6º O recolhimento da taxa prevista no parágrafo anterior deverá ser feito através de depósito direito em conta da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), no período fixado, e lançado em contabilidade como receitas diversas.

Reiterando, este PL visa isentar do pagamento das inscrições nas competições esportivas, a qual caracteriza preço público, esse é cobrado pela Administração e repassado a FADAS – Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba, a competência legiferante para a providência retro sublinhada é privativa ou exclusiva do Alcaide.

Sobre os contornos doutrinários de Preço Público, nos valem os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

3.4.1 Preços

O produto de bens, serviço e atividades municipais obtido por meio de preços é recurso proveniente de fonte própria da Municipalidade, pelo quê constitui renda municipal, integrante da receita corrente local.

Os preços podem ser públicos, quando fixados unilateralmente pela administração (...).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou atividade pública.¹
(g.n.)

E especificamente sobre a fixação de preços públicos, sublinhamos ainda, o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre o tema:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço.²(g.n.)

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª, 258, p..

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª, 162, p..



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Complementando, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a Lei nº 2.958, de 30 de maio de 2008, do Município de Tietê, a qual dispunha sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal; ressaltamos infra o constante na ementa e partes do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.157-0/8, o julgamento se deu em 19 de agosto de 2009: **(as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 166.157-0/8

- SÃO PAULO - Voto nº 14.993

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

EMENTA: Constitucional.- ADI.- Lei nº 2.958, de 30/05/2008, do Município de Tietê.- Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal.- A matéria relativa à fixação da tarifa ou preço público é de competência exclusiva do Poder Executivo.- Violação ao disposto nos artigos 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente.(g.n.)

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

O artigo 5º, da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cuida-se de preço público que incumbe ao Executivo fixar, nos termos do parágrafo único do artigo 159, da Constituição Paulista. Por fim, o artigo 120 prescreve que: "Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente." (g.n.)

Diante dessas considerações, resta concluir que a Lei nº da Lei nº 2.958, de 30 / 05 / 2008, do Município de Tietê, que dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em Concursos Públicos Municipais e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e Autarquia Municipal, de iniciativa parlamentar, afrontou o disposto nos artigos 5a, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Carta Paulista. (g.n.)

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.958, de 30 de maio de 2008, do MUNICÍPIO DE TIETÊ.

Por todo o exposto, face o entendimento da doutrina Pátria; posicionamento do Tribunal de Justiça, como se nota na Ação **Direta de Inconstitucionalidade nº 166.157-0/8**, cita-se, ainda, as ADIs : **158 730-0/0-00; 160.027-0/1**, cujos Acórdãos firmam o convencimento de que a fixação do Preço Público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e por fim, considerando o estabelecido nos artigos 120 e 159, Constituição do Estado de São Paulo, **opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 111/2011, o qual tratava do assunto que versa este PL, dispondo: “Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, sendo que esta Secretaria Jurídica firmou entendimento ao exarar parecer analisando a juridicidade do PL 111/2011, pela existência de inconstitucionalidade formal, sendo arquivado este Projeto de Lei em 24.04.2012.

Observa-se que cabe pequena correção de grafia no art. 1º deste PL, acrescentando o seguinte: onde consta: “As equipes desportivas de Sorocaba isentas (...)”, passe a constar : As equipes desportivas de Sorocaba **ficam** isentas (...).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 111/2011**Identificação Básica****Autor:**

Antonio Carlos Silvano

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número:

111/2011

Data: 23/03/2011

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PROMOVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral: 

Outras Informações

Em Tramitação? Não Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
24/04/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Arquivado	
24/04/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça/ Arquivado o PL em 1ª discussão na S.O. 22/2012.
10/04/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
10/04/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 18/2012.
06/03/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
06/03/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 30 dias a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 09/2012.
05/07/2011	Prefeitura	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
05/07/2011	Divisão de Expediente	Prefeitura	Resposta do Executivo	
21/06/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	
21/06/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor.
26/05/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
26/05/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do autor.
03/05/2011	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	

13/04/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
24/03/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
24/03/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
23/03/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 13/04/2011 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 27/04/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça**Documentos Acessórios****Tipo:** Resposta **Data:** 05/07/2011 **Descrição:****Autor:** Prefeito Municipal

C



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

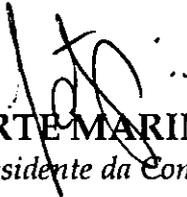
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 52/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende isentar as equipes desportivas de Sorocaba do pagamento das inscrições nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura.

Entretanto, tendo em vista que o projeto de lei em questão teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, há prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria relativa à fixação de tarifa ou preço público é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se deflui dos arts. 120 e 159, parágrafo único da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *inconstitucionalidade formal* por vício de iniciativa.

S/C., 13 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



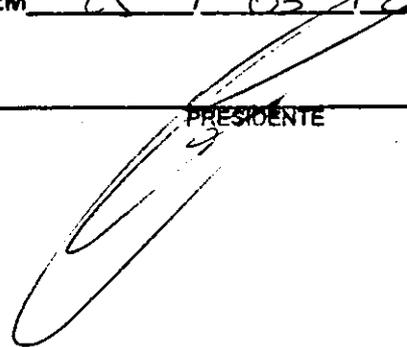
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 14/2014

DESPACHO

Expedido o parecer de C. Justiz
Queda a Comissão de Direito

EM 25 1 03 2014

PRESIDENTE



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: SO. 18/2014

Por Presidente Sessões

EM 10 104 12014

PRESIDENTE

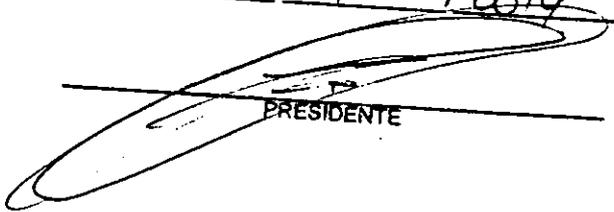


Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: SE. 35/2014

Por autor Sessões

EM 24 104 12014

PRESIDENTE

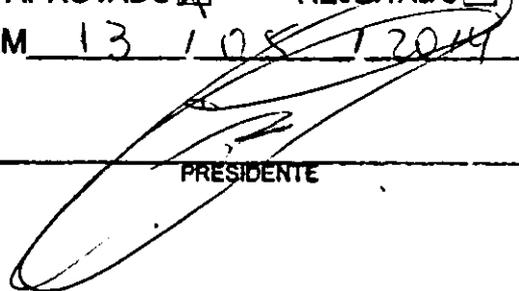


1ª DISCUSSÃO SO. 26/2014

APROVADO REJEITADO

EM 13 108 12014

PRESIDENTE



→ cont →
voto 19



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

*pelas
discussões
em plenário*

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

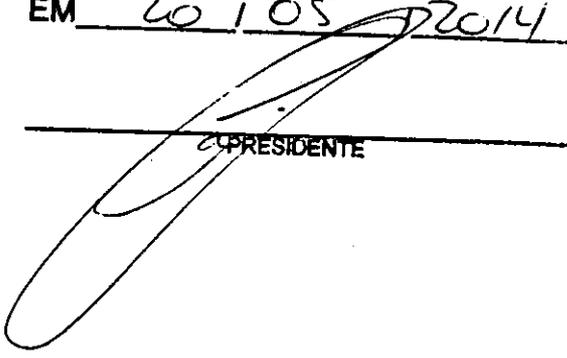
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



2ª DISCUSSÃO 50.28/2014

APROVADO REJEITADO

EM 20/05/2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

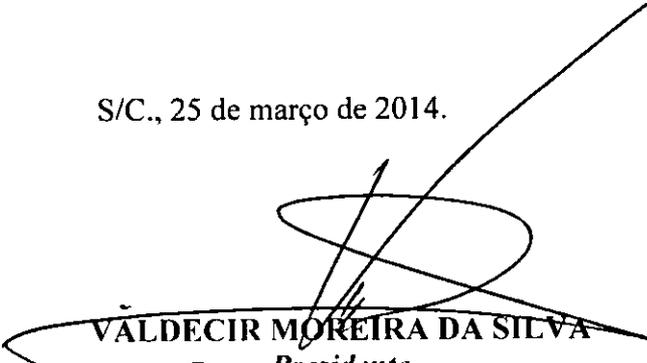
Nº

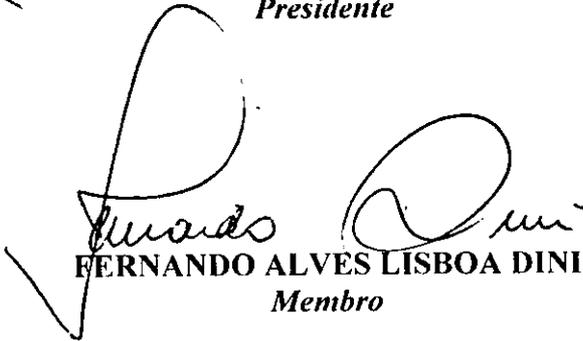
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0452

Sorocaba, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 137/2014, ao Projeto de Lei nº 52/2014, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

FO5A.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 137/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 52/2014, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 19/2014 (CMS) Sorocaba, 9 de Junho de 2014.

VETO Nº 21/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 10 JUN. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do Inciso V, do Artigo 61, combinado com os parágrafos do Artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014, de iniciativa do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano.

O Projeto de Lei prevê isenção do pagamento de inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em que pese reconhecermos a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que não atende aos interesses públicos buscados pela Prefeitura Municipal. Nem, de outro lado, conta com legitimidade jurídica, por conter vício de inconstitucionalidade.

Da Contrariedade ao Interesse Público

A previsão de taxa de inscrição para eventos esportivos não tem finalidade arrecadatória. A cobrança pela inscrição objetiva desestimular a inscrição de quem não tenha o firme propósito de participar com seriedade e comprometimento, bem como evitar desistências voluntárias antes do início dos jogos.

De outro lado, os valores angariados com as inscrições têm a função de ressarcir, ainda que parcialmente, os custos financeiros decorrentes da promoção do evento, tais como reserva de local, organização e destaque de policiamento para a segurança e remuneração da equipe de arbitragem. Por isso, por certo que a isenção na inscrição representaria prejuízo ao erário, sem razão de interesse público que justifique.

Isso considerado, outra alternativa não há senão a apresentação de Veto em face do Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014.

Das Inconstitucionalidades Do Vício de Iniciativa

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa, uma vez que se faz em clara ofensa aos termos do Inciso IV, do Artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:”

(...)

“IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.” (g.n.)

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos do Artigo 24, § 2º, da CESP, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a iniciativa em processo Legislativo.

Significa dizer, em âmbito municipal cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo Legislativo sobre as atribuições dos Serviços Públicos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA - 10-JUN-2014-14:09-136298-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto 21/2014 – fls. 2.

As hipóteses de iniciativa de Lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (Art. 61, § 1º, e Art. 165 da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania, protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

Por isso, a inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o Processo Legislativo é, necessariamente, espécie de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no Artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da Criação de Despesas sem Indicação das Receitas Respetivas

O Projeto de Lei nº 52/2014 em tela ainda não cumpre, ao contrário, ofende, a norma contida no Artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, já que não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos criados.

Com efeito, este Projeto de Lei cria obrigações e ônus à Administração Pública de expressão significativa, sem fazer indicar específica e pontualmente os recursos orçamentários para lhe fazer frente. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

Nem o Artigo 2º, do referido Projeto de Lei, cumpre a ordem constitucional, posto que somente faz a referência genérica, sem indicar de modo específico a rubrica orçamentária que seria destinada à viabilização das obrigações e ônus criados.

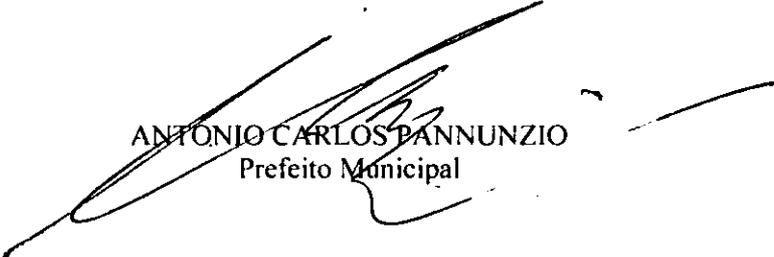
São essas as razões do Veto integral ao Autógrafo nº 137/2014, Projeto de Lei nº 52/2014.

Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014, em razão de não realizar, ao contrário, desprestigiar, os interesses públicos objetivados por essa Administração Municipal, bem como por conter os vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 21 - Aut 137 2014 e PL 52 2014

PROTUDO J. GENAL

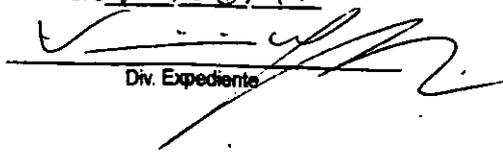
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-10-Jun-2014-14:09-136298-24

Recebido na Div. Expediente

10 de junho de 14

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12106/14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez
VETO TOTAL 19/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 19/2014 ao Projeto de Lei nº 52/2014 (AUTÓGRAFO 137/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de inicitiva, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 17 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

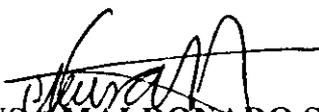
Nº

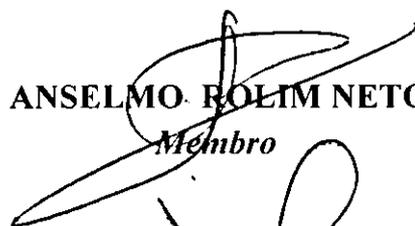
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

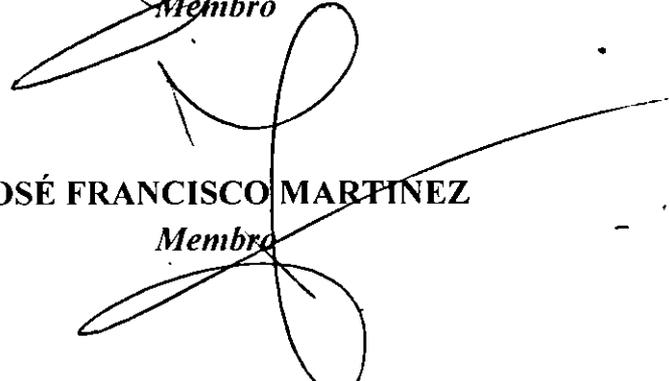
SOBRE: Veto Total nº 19/2014, ao Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de junho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

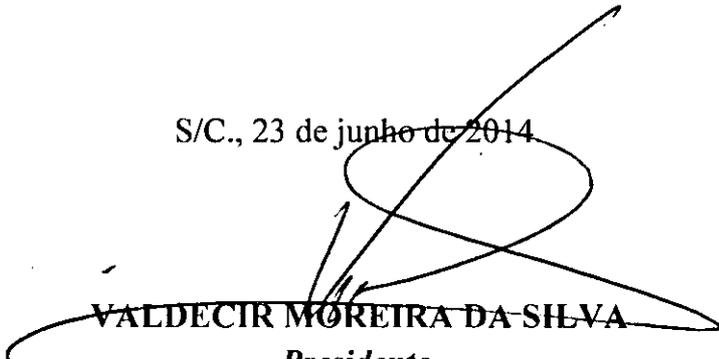
Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

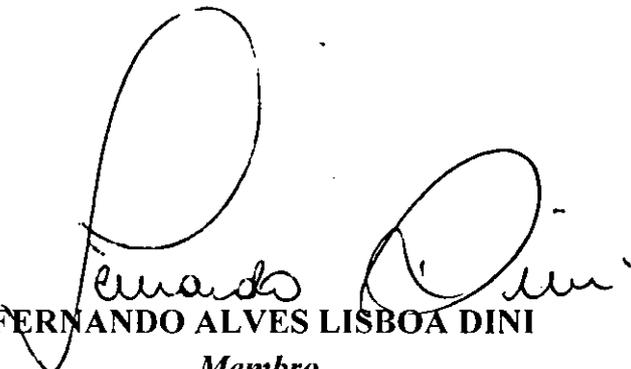
SOBRE: Veto Total nº 19/2014, ao Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de junho de 2014


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



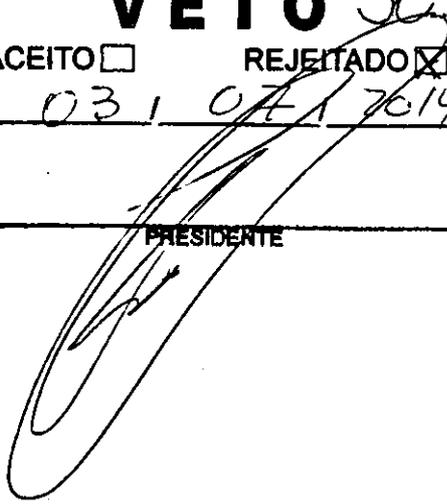
VETO 50.40/2014.

ACEITO

REJEITADO

EM 03/07/2014

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 19-2014 ao PL 52-2014

Reunião : SO 40/2014
 Data : 03/07/2014 - 10:52:07 às 10:59:43
 Tipo : Nominal
 Turno : Único
 Quorum : Maioria Absoluta
 Condição : 11 votos Não
 Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:57:31
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:57:55
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:58:53
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:58:11
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:58:22
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:57:30
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:57:57
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:59:37
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:57:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:58:40
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:58:52
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:57:24
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:59:26
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:59:29
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:58:29
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	10:58:14
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:57:34
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:58:00
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:57:38
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:58:22

Totais da Votação :

SIM 1 NÃO 19

TOTAL
20

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ENV. 03/7 29

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0620

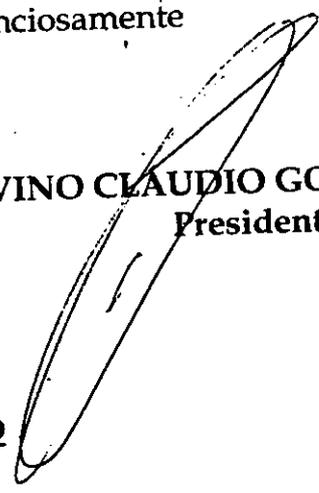
Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 19/2014, ao Projeto de Lei nº 52/2014, Autógrafo nº 137/2014, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, *que dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0622

Sorocaba, 8 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

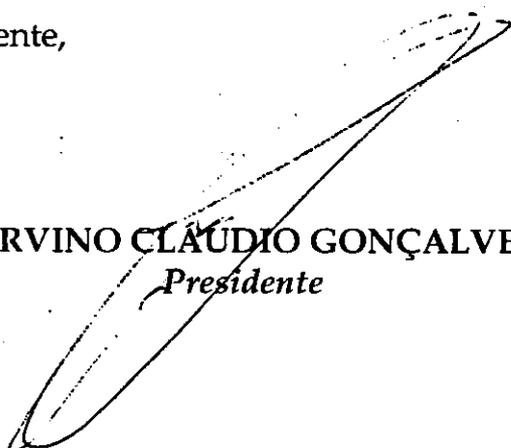
Assunto:
"Leis nºs 10.898 e 10.899/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos, a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.898 e 10.899/2014, de 7 de julho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.899, DE 7 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Há muitos anos a Prefeitura Municipal de Sorocaba, ao promover eventos esportivos, cobra das equipes participantes taxa de inscrição. Tomamos como exemplo os valores cobrados no Campeonato Varzeano em suas categorias:

- Taça Cidade de Sorocaba – R\$490,00 – Taça Palácio dos Tropeiros R\$326,74 – Taça Baltazar Fernandes R\$163,37 – Veterano 1ª Divisão R\$408,37 e Veterano 2ª Divisão R\$245,00.

Considerando que esses valores são destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), criado pela Lei nº4.932, de 25 de setembro de 1995, entretanto, salvo melhor juízo, esta lei não elenca a taxa de inscrição em campeonatos desportivos oficiais como fonte de receita do FADAS.

Estes esclarecimentos preliminares são de primordial importância para aqueles que não acompanham de perto os eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Sorocaba. A priori, aparenta uma quantia de valor não muito elevado, mas se levar em consideração que a maior parte das equipes que disputam esses campeonatos são oriundas de bairros periféricos, torna-se difícil para seus diretores conseguirem o valor estipulado para a inscrição.

Só quem vive o dia a dia do esporte sabe o quanto é difícil manter um time num campeonato, uniformes, bolas, transportes de jogadores, chuteiras, etc. Temos conhecimento de pessoas que tiram dinheiro muitas vezes do próprio sustento para poder inscrever o time do seu bairro nas diversas categorias dos campeonatos.

O art. 217 da Constituição Federal preceitua, “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”. Por que então cobrança dessa taxa de inscrição das equipes sorocabanas? Se na Carta Magna as atividades desportivas se equipararam com a Educação, à Saúde, à Segurança etc. como dever do Estado, salvo melhor juízo, essa cobrança colide com os preceitos constitucionais. Alguém paga taxa para ser atendido na rede pública de saúde, de educação? – É evidente que não. Nas atividades esportivas promovidas pelo Estado tem que seguir o mesmo diapasão.

Nobres Pares, se aprovada a presente propositura, estaremos em consonância com a Constituição Federal, também não há colisão com a Lei 4.932, de 25 de Setembro de 1995, visto que a mesma não elenca como fonte de recursos do FADAS a citada “taxa de inscrição”.

Sorocaba é uma das cidades de maior arrecadação tributária do Estado de São Paulo, possui Secretaria de Esporte, cujo objetivo é fomentar práticas esportivas no município, portanto a arrecadação dessas “taxas de inscrição” em eventos oficiais nada representa no volume de arrecadação dos cofres municipais, contudo é um valor elevado para as equipes desportivas, principalmente para aqueles que representam os bairros mais pobres da cidade. Por isso solicitamos o apoio dos nobres pares a presente propositura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643****FOLHA 1 DE 2****Nº****LEI Nº 10.899, DE 7 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício

Nº JUSTIFICATIVA:

Há muitos anos a Prefeitura Municipal de Sorocaba, ao promover eventos esportivos, cobra das equipes participantes taxa de inscrição. Tomamos como exemplo os valores cobrados no Campeonato Varzeano em suas categorias:

- Taça Cidade de Sorocaba – R\$490,00 – Taça Palácio dos Tropeiros R\$326,74 – Taça Baltazar Fernandes R\$163,37 – Veterano 1ª Divisão R\$408,37 e Veterano 2ª Divisão R\$245,00.

Considerando que esses valores são destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), criado pela Lei nº 4.932, de 25 de setembro de 1995, entretanto, salvo melhor juízo, esta lei não elenca a taxa de inscrição em campeonatos desportivos oficiais como fonte de receita do FADAS.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.643

FOLHA 2 DE 2

Estes esclarecimentos preliminares são de primordial importância para aqueles que não acompanham de perto os eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Sorocaba. A priori, aparenta uma quantia de valor não muito elevado, mas se levar em consideração que a maior parte das equipes que disputam esses campeonatos são oriundas de bairros periféricos, torna-se difícil para seus diretores conseguirem o valor estipulado para a inscrição.

Só quem vive o dia a dia do esporte sabe o quanto é difícil manter um time num campeonato, uniformes, bolas, transportes de jogadores, chuteiras, etc. Temos conhecimento de pessoas que tiram dinheiro muitas vezes do próprio sustento para poder inscrever o time do seu bairro nas diversas categorias dos campeonatos.

O art. 217 da Constituição Federal preceitua, “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”. Por que então cobrança dessa taxa de inscrição das equipes sorocabanas? Se na Carta Magna as atividades desportivas se equiparam com a Educação, à Saúde, à Segurança etc. como dever do Estado, salvo melhor juízo, essa cobrança colide com os preceitos constitucionais. Alguém paga taxa para ser atendido na rede pública de saúde, de educação? – É evidente que não. Nas atividades esportivas promovidas pelo Estado tem que seguir o mesmo diapasão.

Nobres Pares, se aprovada a presente proposição, estaremos em consonância com a Constituição Federal, também não há colisão com a Lei 4.932, de 25 de Setembro de 1995, visto que a mesma não elenca como fonte de recursos do FADAS a citada “taxa de inscrição”.

Sorocaba é uma das cidades de maior arrecadação tributária do Estado de São Paulo, possui Secretaria de Esporte, cujo objetivo é fomentar práticas esportivas no município, portanto a arrecadação dessas “taxas de inscrição” em eventos oficiais nada representa no volume de arrecadação dos cofres municipais, contudo é um valor elevado para as equipes desportivas, principalmente para aqueles que representam os bairros mais pobres da cidade. Por isso solicitamos o apoio dos nobres pares a presente proposição.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000110575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189777-82.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 204-15
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2189777-82.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, que impugna a Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, daquele município, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

O autor alega que a lei ostenta vício de iniciativa, pois dispõe sobre estrutura e atribuições dos órgãos da Administração. Sustenta que ela “representa flagrante agressão à atividade gerencial e administrativa” (fl. 12). Argumenta com os arts. 120 e 159 da Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de fixar a política tarifária dos serviços públicos. Assevera que a lei cria despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, em desrespeito ao art. 25 da Constituição do Estado.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a eficácia da lei (fls. 204/205).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 220/226), em que defende a constitucionalidade da lei.

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 216/218).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 229/236).

É O RELATÓRIO.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

“Art. 1º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sem razão o autor ao argumentar com a ocorrência de violação do art. 25 da Constituição do Estado. A lei não estabelece “novos encargos” que exijam “criação ou aumento de despesa pública”, pois, conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, renúncia de receita não é o mesmo que criação ou aumento de despesa, nesse sentido a ADI 0162348-14.2013.8.26.0000, Rel. Des. Pérciles Piza, j. 27.11.2013. Nem se alegue que a lei é inconstitucional por falta de indicação de recursos orçamentários, pois, conforme firme orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua

aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007). Daí a própria Constituição do Estado vedar “o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 176, I).

Também não procede a alegação de vício de iniciativa. A matéria de que trata a lei municipal não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado. Conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 724, Rel. Min Celso de Mello, j. 07.05.1992), “a matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente” (ADI 0100335-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.04.2014).

A ação é procedente, contudo, por violação do disposto no art. 5º da Constituição do Estado. Conforme Hely Lopes Meirelles, “*O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)*” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., p. 739).

É bem verdade que o arranjo político constitucional atribui ao Legislativo alguns atos atípicos, de controle da administração, mas tais atribuições são exceções circunscritas ao estabelecido pela Constituição do Estado, resguardada a simetria quanto à Constituição Federal (STF, ADI-MC 1905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.11.1998). No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado pelo Relator, Min. Celso de Mello, no RE 427.574-ED, j. 13.02.2012: *“Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional”*. Trata-se do que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

A fixação de política tarifária é matéria que a Constituição do Estado expressamente inclui na reserva de Administração, ao dispor, em seu art. 120, que “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”. Nesse sentido, aliás, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade versando sobre lei do Distrito Federal que proibia a cobrança da chamada “tarifa de assinatura básica”. Naquele julgado, o relator para o acórdão, Min. Luiz Fux, estabeleceu que *“ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público” (ADI 3343, j. 01.09.2011).

Ressalto que, no julgamento da ADI 2121173-69.2014.8.26.0000, de que fui Relator, j. 03.12.2014, V.U., este Órgão Especial deparou com questão semelhante, referente a lei do mesmo Município que estabelecia isenção na tarifa de água e esgoto, com base em critérios de renda. A reiteração dessa conduta pelo legislador municipal corrobora a necessidade do decreto de procedência.

Pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR